AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.455 - SP (2019/0099538-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RIO CLARO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	JULIO TORSO ALCANTARA E OUTRO(S) - SP360726
AGRAVADO	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP326214 HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **RIO CLARO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 207, e-STJ):

> CONTRATO TRANSPORTE MARÍTIMO - INAPLICABILIDADE DO CDC - "Demurrage" Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container" - Despesa que deve ser suportada pela apelada Pessoa que consta como consignatária no conhecimento de embarque (B/L) Cobrança que tem início desde o primeiro dia após transcorrido o período de "free time" - A sobreestadia ("demurrage") de contêiner tem natureza jurídica de indenização pré-fixada pela não devolução em tempo pré- fixado do equipamento, independentemente de culpa, e sua cobrança não se enquadra dentre as de cobrança de cláusula penal - A ela não se aplica o estabelecido no art. 412, CC/2002 - Recurso provido.
> AÇÃO DE COBRANÇA SOBREESTADIAS CONTAINER CONTRATO TRANSPORTE MARÍTIMO "Demurrage" Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container" Despesa que deve ser suportada pela apelada Pessoa que consta como CONSIGNATÁRIA no Conhecimento de embarque (B/L) -Cobrança que tem início desde o primeiro dia após transcorrido o período de "free time" - Tendo aderido e aceito o contrato de transporte, quando recebeu as mercadorias por meio de seu preposto, a apelante sujeitou-se aos direitos e obrigações nele inseridos AusCobrança procedente - Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO RECURSO PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 224-239, e-STJ), o agravante aponta violação dos arts. 370, 371, 355, I, 373, I, 374 do CPC/15; 104, 138, 147, 393, 408 e 884 do Código Civil. Sustenta, em síntese: **a)** nulidade do negócio jurídico referente à demurrage, porquanto inexiste documentação que comprovem a necessária ciência sobre valores e dias livres para incidência de cobrança de multa contratual; **b)** cerceamento defesa em razão de não ter sido dada oportunidade as partes para apresentação das demais provas que pretendiam produzir; **c)** que o ora agravado não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos

do seu direito, bem assim a prescindibilidade de provas em casos de fatos notórios; **d)** ocorrência de caso fortuito ou de força maior; e **e)** que a aplicação da cláusula penal acarretaria o enriquecimento sem causa da agravada, porquanto não inexiste culpa na conduta da agravante.

Sem contrarrazões (fls. 242, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 243-244, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 247-264, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 267-273, e-STJ.

É o relatório.

O recurso **não** merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança de sobreestadia de containers, aduz a insurgente nulidade do negócio jurídico ao argumento de que é "patente a ausência de documentos que comprovem a necessária ciência da Recorrente sobre os valores e dias livres para a incidência de cobrança de multa contratual, o que torna a cobrança completamente sem lastro, até porque não se exige o conhecimento da Recorrente sobre todos os prazos estabelecidos por cada uma das transportadores que utiliza, eivando a cobrança de vício, bem como caracterizado o erro e dolo da Recorrida ao omitir dados imprescindíveis à realização do negócio jurídico" (fls. 230, e-STJ).

Alega, ainda, que a aplicação da cláusula penal acarreta o enriquecimento ilícito, porquanto inexiste respaldo legal para sua incidência.

No particular, o Tribunal local assim concluiu:

> Pela leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, trata-se de ação de cobrança de valor correspondente à demora na devolução de 08 (oito) containers identificados pelos containers identificados pelos números CXRU139933-3, CXRU142432-8, TRIU808640-4, MEDU901413-7, TRIU832.413-8, MSCU743.130-4, CXRU145.626-4 e SZLU908.666-7, constando a requerida como consignatária nos Conhecimentos de Transporte Marítimos (Bs/L - Bills of Lading) de nºs MSCUVO974090 (fls. 26/27); MSCUVO969942 (fls. 28/29);
> MSCUVO984214 (fls. 30/31) e MSCUVS001997 (fls. 32/33).
> **A inicial foi instruída, ainda, com o "Termo de Compromisso" de fls. 17/21, subscrito pelo representante da requerida, ora apelada e respectiva procuração de fls. 22/23, Relatório de Débito de Fatura de fls. 25; Relatório de Movimentação de Container de fls. 34/35; documentos de fls. 36/40 emitidos pelo Terminal Portuário do Brasil (TAS), contendo informações detalhadas sobre os Containers objeto da presente demanda; Declaração de Devolução do Container Vazio de fls. 41, e notas de débitos de sobreestadia de fls. 42/53. A presente ação foi devidamente instruída com início de prova escrita suficiente.** [...]
> De plano, não há que se falar em "clausula penal", conforme pretende a apelante em suas razões recursais. A orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da natureza jurídica de indenização pré-fixada pela devolução do container em prazo superior ao estipulado, independente de culpa,
> Assim, não sendo a obrigação de natureza de clausula penal, irrelevantes as

teses defendidas pela ré, ora apelante, acerca de eventual culpa, enriquecimento ilícito, redução proporcional da "demurrage" ao valor de mercado de um container, nos termos dos artigos 412 e 413 do Código Civil, c.c. o "lucro exorbitante" do artigo 884, do mesmo Código.

Incontroverso nos autos que a parte ré é consignatária em conhecimentos de transporte marítimos; assumiu a responsabilidade pelo pagamento de eventuais sobreestadias de contêineres; e fez uso e reteve, além dos períodos livres ("free time"), os containers da parte autora, identificados na inicial, pelos lapsos temporais ali especificados.

Isto restou demonstrado pelas provas documentais constante dos autos Importante registrar que tais documentos, da forma como apresentados, são comumente utilizados no tipo de operação de transporte marítimo de carga e, como se verá mais adiante, a ré não nega a importação, o recebimento de mercadoria ou, ainda, a devolução com atraso dos containers.

A ré, importadora e consignatária, está obrigada ao pagamento das taxas de sobreestadia, em razão do descumprimento da obrigação de devolver os contêineres utilizados no transporte, nos prazos livres, a contar das descargas.

Por outro prisma, o fato é que, o conteiner chegou até as mãos da recorrente.

Nessa mesma óptica, se os containers chegaram à apelante, é óbvio que tal fato foi antecedido pelos documentos de fls. 17/23 e 25/41 e pela retirada dos mesmos, e, pelos documentos juntados aos autos, tal retirada se aperfeiçoou, ficando a recorrida, inquestionavelmente ciente do prazo para devolução, bem como, do período livre e do valor a ser cobrado.

Oportuno repetir que tais containers foram recebidos por seu agente portuário (cf. procuração de fls. 22/23).

Assim, caracterizada está a responsabilidade da ré, ora apelada, ao pagamento da multa pela retenção dos aludidos "containers", pois, repita-se, é ela quem figura nos Conhecimentos Marítimos (Bs/L - Bills of Lading) de nºs MSCUVO974090 (fls. 26/27); MSCUVO969942 (fls. 28/29); MSCUVO984214 (fls. 30/31) e MSCUVS001997 (fls. 32/33), como "consignatária".

Registre-se que, o Conhecimento de Embarque ou "Conhecimento Marítimo" nada mais é do que um contrato e se as partes contrataram dessa forma, nada podem reclamar.

Tal questão já foi enfrentada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, em voto da Relatoria do Eminente e Culto Desembargador Doutor Newton Neves, ficando consignado, inclusive, que a ausência de assinatura do Termo de Responsabilidade, por si só, não é causa para que a ação de cobrança seja julgada improcedente

Com efeito, o Agente aduaneiro da ré, agindo em seu nome, inclusive com procuração específica, recebeu tais cofres de carga, tendo pleno conhecimento das respectivas taxas e prazos de sobreestadia.

Também não há que se falar em coação ou ausência de alternativa em relação ao momento da assinatura do termo de responsabilidade.

O saudoso Desembargador Carlos Alberto Bondioli, ao ocupar o assento da Egrégia 8ª Câmara, do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em caso análogo, de forma objetiva, deixou registrado seu entendimento, conforme o trecho do voto, que ora se colaciona:

> "Uma coisa, no entanto, é certa, a mora em razão da não devolução dos "containers" no prazo, além de não ser abusiva, evidencia que a relação contratual é legal, nada podendo escusar a apelante do pagamento a que se obrigou."
>
> Assim, caracterizada está a responsabilidade da apelante ao pagamento pela multa de sobreestadia ou "demurrage" em decorrência da retenção dos "containers" por tempo superior ao previsto.
>
> Conforme já ressaltado, em nenhum momento a requerida, ora apelante, nega o fato que deu origem aos documentos acostados aos autos. Não há, nos autos, negativa da contratação do transporte, negativa do recebimento das mercadorias por ela importada ou, sequer, negativa da devolução dos containers com atraso.
>
> Assim, por ser de rigor, devem ser acolhidas as pretensões deduzidas na inicial para condenar a ré, ora apelada, ao pagamento à autora da quantia de R$29.660,90 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta reais e noventa centavos), atualizados pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a distribuição da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. (fls. 213-220, e-STJ)

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela responsabilidade civil da agravante ao pagamento da multa de sobreestadia ou demurrage em decorrência da retenção dos containers por tempo superior ao previsto.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a análise das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015; 449 e 567 do Código Comercial; 22 da Lei 9.611/1998, 8º do Decreto-Lei 116/1967, 18 da Lei 11.442/2007, e 394, 402, 403 e 412 do Código Civil não foram debatidos no acórdão hostilizado, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.041/SP, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015, consolidou o entendimento de que, após a revogação do art. 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa

não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação. 3. O Tribunal estadual, após análise pormenorizada das provas e dos contratos firmados entre as partes, consignou que a cobrança de sobre-estadia possui natureza de indenização, e não de cláusula penal, não se exigindo a demonstração de culpa para a procedência do pedido, ressaltando, ainda, que ficou devidamente comprovado, nos autos, o atraso na devolução dos contêineres. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1247795/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS A DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1007121/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. É pacífica a jurisprudência de que é inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois esta providência esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ e, no caso específico dos autos, também na Súmula nº 5/STJ. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. Entende-se ser deficientemente fundamentando o recurso que não demonstra objetivamente em que consistiria a apontada violação de dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag no REsp 1495714/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 138, 393 do CC, 370, 371, 355, I, 373 e 374, I, do CPC/15, denota-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foi apresentado embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Ainda, deixou a recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de

que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia**. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR,

> Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator